



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

PROJETO DE LEI N.º 10/2022

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$. 177.938,06 (Cento e setenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e seis centavos), destinados a atender dotações não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação como segue:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
06.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.001.00.000.0000.0.000 -	GABINETE DO DIRETOR		
06.001.08.000.0000.0.000 -	ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.001.08.243.0000.0.000 -	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		
06.001.08.243.0009.0.000 -	PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		
06.001.08.243.0009.6.037 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 35900	16.057,95	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 34900	500,00	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 35901	20.154,54	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....: 34901	1.000,00	
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita.....: 35899	15.038,64	
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita.....: 34899	500,00	
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita.....: 35901	25.000,00	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....: 35900	9.000,00	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....: 35901	35.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....: 35900	5.000,00	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....: 35899	5.000,00	
06.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.004.00.000.0000.0.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.004.08.000.0000.0.000 -	ASSISTÊNCIA SOCIAL		
06.004.08.244.0000.0.000 -	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
06.004.08.244.0010.0.000 -	PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
06.004.08.244.0010.6.016 -	MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita.....: 35898	45.086,93	
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita.....: 34898	600,00	
	TOTAL		177.938,06





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

Continuação – Projeto de Lei nº 10/2022

Art.2.º: - Como recurso para abertura do crédito previsto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

1 – 175.338,06 (Cento e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos) como superávit financeiro que se verificou nas fontes indicadas no artigo primeiro constante do presente projeto, apuradas no final do exercício financeiro de 2021, que serão detalhadas nos respectivos decretos de abertura;

2- 2.600,00 (Dois mil e seicentos reais) como provável excesso de arrecadação com rubrica e fonte específica, que serão discriminadas nos respectivos decretos de abertura que se verificar no corrente exercício financeiro.

○ Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

MARCELO DOS REIS
Prefeito Municipal
em Exercício





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 10/2022.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em REGIME DE URGÊNCIA.

Trata-se de Crédito Adicional Especial em razão de não constar no orçamento programa em execução, dotação específica para execução do recurso oriundo do Governo Estadual, por meio do Fundo Estadual da Infância e Fundo Estadual de Assistência Social, sendo tais recursos aplicados conforme detalhamento a seguir:

- Deliberação CEAS, incentivo Benefício eventual COVID. Valor de R\$ 45.686,93 destinado a ampliação de benefícios eventuais na modalidade de alimentação (cestas básicas) para população em vulnerabilidade do município.
- Deliberação FIA- Incentivo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, Valor de R\$ 30.557,95 público este inseridos nos projetos sociais, Casa de Vivência, Centro da Juventude e Renascer como aquisição de materiais para atividades cotidianas como artesanato, esporte, alimentação e equipamentos que se fizerem necessários no decorrer do ano.
- Deliberação FIA- Incentivo para trabalho com famílias, crianças e adolescentes que sofreram impactos com a pandemia, Valor de R\$ 20.538,64 destinado a aquisição de benefícios eventuais na modalidade alimentação para famílias que sofreram impactos ou perdas parentais em virtude da COVID, ainda poderá ser investido na aquisição de equipamentos para instituição de acolhimento para crianças e adolescentes.
- Deliberação FIA- Incentivo atendimento emergencial para crianças e adolescentes ameaçados de morte e suas famílias, valor R\$ 81.154,54, atendimento a demanda que ameacem esse público, com a aquisição de benefícios eventuais na modalidade alimentação, transporte, aluguel social, contratação de oficineiro para trabalhos em grupos, e execução das ações.

Todas as ações serão norteadas pelo planejamento anual, e as despesas realizadas conforme a necessidade no decorrer da realização dos serviços.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

Continuação – Mensagem justificativa PL nº 10/2022

Desta forma, destaca-se que o referido recurso é de suma importância para melhor atendimento das famílias em vulnerabilidade, e, desta forma, requer a atenção dos Nobres Edis para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei em regime de urgência para que possamos dar andamentos nos demais trâmites necessários.



MARCELO DOS REIS
Prefeito Municipal
em Exercício



DELIBERAÇÃO Nº 018/2021 – CEDCA/PR

Considerando o disposto no artigo 227 da Constituição da República, que estabelece como dever “da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão”;

Considerando que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

Considerando o disposto no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no qual estão descritas as medidas protetivas passíveis de serem aplicadas às crianças, adolescentes e seus familiares;

Considerando que o § 7º do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que “O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido”;

Considerando o contido no Artigo 92, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente

poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidade desta lei”;

Considerando que o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

Considerando o Decreto Federal nº 6.231/2007, posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 9.371/2018 que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM. O Decreto Estadual nº 6.489/2010, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no âmbito do Estado do Paraná – PPCAAM/PR, que posteriormente foi alterado pelo Decreto Estadual nº 6.080/2017.

Considerando a organização e as normativas das Políticas de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais estabelecem a descentralização político-administrativa destas políticas públicas, com primazia da execução dos serviços nos territórios em que estão as demandas, ou o mais próximo possível destes e as atribuições da esfera estadual em apoiar e cofinanciar aos municípios e instituições que compõem a rede de serviços;

Considerando o contido na Resolução Conjunta nº 001/2009 – CONANDA/CNAS, que estabelece as “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes”, requerendo que os serviços existentes nesta área se adequem aos preceitos destas normativas;

Considerando a Resolução nº 23/2013 – CNAS que estabelece o Reordenamento de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até 21 (vinte e um) anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal e expansão do cofinanciamento para a realização destas ações de reordenamento mediante apresentação de Plano Municipal de

Acolhimento da Rede de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens até 21 (vinte e um) anos, estabelecendo como um dos eixos deste reordenamento a reorganização e gestão da rede de serviços, incluindo-se a implantação de novos serviços de acolhimento;

Considerando o contido na Lei nº 10.014/1992 que cria o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR;

Considerando a Lei Estadual nº 19.173/2017, que dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 10.455/2014, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência (FIA) para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência, em atendimento a Lei Estadual nº 9.579 de 22 de março de 1991;

Considerando o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - instituído pela Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

Considerando as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS/2018 - MDS – do então Ministério do Desenvolvimento Social;

Considerando a Resolução nº 276/18 que estabelece procedimentos para a formulação, implementação, prestação de contas e avaliação das transferências de recursos dos Fundos Estaduais geridos pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social aos Fundos Municipais correlatos e dá outras providências;

Considerando o contido no Eixo 2 do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, Objetivo 20: “Proteger as crianças e adolescentes ameaçados de morte”;

Considerando o contido no Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, Objetivo 2: “Reordenar os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes”, Ação 4: “Articular a rede de atendimento e estimular os órgãos responsáveis para a implantação e/ou ampliação dos programas de acolhimento familiar”;

Considerando a Deliberação nº 097/2016 que aprova a reserva do Superávit 2015, destinando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para “Ações de proteção às crianças e adolescentes ameaçados de morte”;

Considerando a Resolução nº 109/2009 - CNAS, que versa sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais no âmbito do SUAS e estabelece o serviço de acolhimento como serviço competente da Proteção Social Especial de Alta Complexidade,

Considerando a Resolução nº 01 /2021 da Comissão Intergestores Bipartite que pactua a linha de atendimento de Benefícios Eventuais para crianças, adolescentes ameaçados de morte e suas famílias;

Considerando a Deliberação nº021/2021 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprova a linha de atendimento de Benefícios Eventuais para crianças, adolescentes ameaçados de morte e suas famílias;

Considerando as responsabilidades dos Municípios em articular as suas redes de proteção, priorizando ações e amparo à vida nas situações emergenciais em que este direito possa estar sendo ameaçado, construindo alternativas para o atendimento emergencial às crianças e adolescentes ameaçados sendo esta alternativa anterior a inclusão em programa específico, quando necessário.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, reunido extraordinariamente em 28 de abril de 2021,

DELIBEROU,

Capítulo I

Do Objeto:

Art. 1º Aprovar o Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por meio do repasse do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA aos Fundos Municipais para Infância e Adolescência - FMDCA.

§ 1º. O recurso deverá ser aplicado na oferta de benefícios eventuais para famílias de crianças e adolescentes ameaçados de morte, na modalidade vulnerabilidade temporária, como estratégia de **afastar temporariamente a criança ou adolescente do território do seu domicílio**;

§ 2º. Em casos excepcionais e, **desde que observado o devido processo judicial e quando esgotadas todas as alternativas de proteção**, o recurso poderá ser utilizado para o acolhimento institucional e guarda subsidiada para a família extensa, nos termos



dos arts. 98 a 101 do Estatuto e do contido na Resolução Conjunta nº 001/2009 – CONANDA/CNAS, que estabelece as “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes”;

§ 3º. No que tange ao acolhimento institucional, nas modalidades Casa Lar/Abrigo Institucional/República, **deverão ser garantidas todas as medidas de segurança** para os acolhidos, de modo que não incorra em violações de direitos de outras crianças e adolescentes e de que o princípio do superior interesse da criança e do adolescente esteja salvaguardado em máxima prerrogativa;

§ 4º. Os Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos deverão funcionar em consonância aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;

§ 5º. No caso da guarda subsidiada, que ocorre em família extensa, o pagamento de auxílios deverá ser regulamentado por normativa municipal.

Art. 3º As ações a serem desenvolvidas pelos municípios devem primar pela estruturação da oferta de benefícios em articulação com serviços, possibilitando estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e



acompanhamento dos beneficiários dos Benefícios Eventuais, de acordo com a legislação vigente, bem como de acordo com a regulamentação local de benefícios eventuais.

Parágrafo Único: A regulamentação local da modalidade vulnerabilidade temporária dos Benefícios Eventuais e da guarda subsidiada é a normativa existente no município, desde que tenha consonância com os princípios e diretrizes da Política de Assistência Social, não tendo a necessidade de nova de normativa específica para este Incentivo.

Art. 4º Os recursos referentes ao Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no Sistema Único de Assistência Social - SUAS deverão ser aplicados no atendimento de pessoas ameaçadas e na prevenção da violência letal na faixa etária entre zero e dezoito anos incompletos (crianças e adolescentes), acompanhados de suas famílias, de acordo com a Deliberação nº 097/2016 – CEDCA-PR.

§ 1º. Excepcionalmente poderão ser atendidos egressos de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, com idade superior a 18 e inferior a 21 anos.

§ 2º: Caso a ameaça ocorra no núcleo familiar que necessite do afastamento da criança ou do adolescente da família, a aplicação das medidas protetivas e atendimentos previstos devem estar de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Dos Municípios Contemplados:

Art. 5º Serão elegíveis os municípios caracterizados de Pequeno Porte II, Médio Porte,

Grande Porte e a Metrópole, segundo a definição da Política Nacional de Assistência Social.

§ 1º: Para esta deliberação serão considerados dois grupos de municípios de Grande Porte, devido a diferença significativa do número de habitantes, a seguir:

I - Grande Porte I – De 100.000 mil à 299.999 mil habitantes;

II - Grande Porte II – De 300.000 mil à 999.999 mil habitantes;

§ 2º: A relação dos municípios com respectivo porte populacional está descrita no Anexo I.

Art. 6º O repasse será efetivado para os municípios com Atestado de Regularidade do Conselho, Conselho Tutelar, Plano e Fundo – ARCPF.

§ 1º Para municípios sem a emissão do ARCPF de 2021, o pagamento será realizado considerando o ARCPF emitido em 2020.

§2º Os municípios deverão ter as ações da oferta dos benefícios eventuais, guarda subsidiada e do acolhimento institucional previstas no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

§3º Os municípios de Pequeno Porte II que não tenham unidades de acolhimento institucional devem prever as estratégias e fluxos de atendimento no PMAS, quando existir a demanda.

Art 7º Os municípios deverão cumprir com os prazos de preenchimento do Termo de adesão e Plano de ação, expressos nos art. 14 até 15, da presente deliberação.

§1º O prazo para execução do recurso será a partir do repasse até dia 31 de junho de 2023. É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência. Os valores não utilizados deverão retornar ao FIA;

§2º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê legislação;

Art. 11 O repasse do recurso será realizado em parcela única aos Municípios por meio de depósito em conta específica para este repasse, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 12 O município deverá inserir o Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no Sistema Único de Assistência Social - SUAS no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual).

Art. 13 Será disponibilizado o valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) para capacitação dos profissionais dos Municípios que aderirem ao Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no SUAS. Os cursos serão executados pela Secretaria de Estado à qual a política da criança e do adolescente está vinculada.

Capítulo IV: **Da Adesão e Plano de Ação**

Art. 14 O Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no SUAS será repassado aos municípios que atendam aos dispositivos desta Deliberação e que realizarão adesão, por meio da assinatura no Termo de Adesão no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF), em até 60 dias após a publicação dessa Deliberação.

Parágrafo único: Após a adesão no SIFF será publicada Resolução da SEJUF com a relação dos municípios que realizaram o aceite e foram habilitados, com os valores repassados por município.

Art. 15 O Plano de Ação no SIFF deverá ser elaborado e preenchido em até 60 dias após sua abertura. A data de abertura será concomitante com a abertura do Termo de Adesão.

§1º O município deverá preencher o Plano de Ação, conforme parâmetros do SIFF, de acordo com a realidade e as necessidades do município, com indicação das metas de atendimento tanto para benefícios eventuais, quanto para o acolhimento institucional e guarda subsidiada para família extensa.

§2º O Plano de Ação somente será considerado concluído quando houver a publicação da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em que conste a adesão e a aprovação Plano de Ação do município ao repasse Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no SUAS, sendo necessário anexar a Resolução publicada no sistema na aba

específica;

§3º Deverão acompanhar a Resolução da qual se trata o §2º deste artigo os documentos referentes as regulamentações municipais dos Benefícios Eventuais e da guarda subsidiada para famílias extensas, em arquivo único no formato PDF.

§4º A resolução que aprova a Adesão, deverá também aprovar o Plano de Ação do município ao o Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 16 Os municípios devem manter as condições do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo - ARCPF emitido pela Departamento a qual a Política da Criança e do Adolescente esteja vinculada/SEJUF.

Art. 17 Observada a não adesão do município a esta Deliberação, o mesmo deverá apresentar justificativa ao CMDCA, o qual deverá emitir publicação de resolução com a própria justificativa contendo os motivos que impediram a realização do aceite e sua aprovação.

Parágrafo Único: o município deverá enviar arquivo digital desta resolução publicada ao Escritório Regional da SEJUF de sua abrangência, assim como, preencher no SIFF a justificativa do não aceite até dia 25 /07/2021.

Capítulo V:
Dos Itens de Despesas e Das Vedações

Art.18 Os recursos repassados deverão ser utilizados para cobertura dos itens de

despesa corrente compreendidos como custeio.

I – custeio:

- a) Custeio – Material de consumo;
- b) Custeio – Serviço de terceiros Pessoa Jurídica e Pessoa Física;
- c) Custeio – Pagamento de Bolsa-Auxílio para famílias extensas no caso da guarda subsidiada;

Parágrafo Único: Será publicada documento técnico com a sugestão da relação dos itens elegíveis para o uso do Incentivo objeto desta Deliberação.

Art. 19 A aplicação dos recursos do Plano de Ação será direcionada ao benefício eventual, guarda subsidiada para família extensa e/ou o serviço de acolhimento e poderá ser efetivado por execução direta ou por meio de parceria com Organizações da Sociedade Civil – OSC no caso de acolhimento institucional, desde que respeitadas as prerrogativas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015.

Art. 20 São vedadas despesas:

- I – investimento;
- II – recursos humanos;
- III – rescisão trabalhista ou congêneres, caso haja;
- IV - despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;
- V – obras e reformas;
- VI – melhorias e adaptações;

VII – oferta de benefícios que não sejam de atribuição da Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Capítulo VI: **Das Obrigações dos Municípios**

Artigo 21 São obrigações do município:

- I – Preencher o Plano de Ação de acordo com sua realidade, bem como designar estrutura adequada que garanta sigilo ao atendimento deste público;
- II – Criar estratégias conjuntas de intervenção local para o enfrentamento das violências letais contra crianças e adolescentes;
- III – zelar pela qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar efetividade social;
- IV – Acionar as Portas de Entrada do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR (Equipe Técnica do Programa; Ministério Público; Juizado da Infância e Juventude; Defensoria Pública do Estado), nos termos do Art. 3º do Decreto 2492/2019, no caso de confirmação da ameaça e esgotados os meios convencionais de proteção;
- V – Implantar comitê local com a previsão de participação dos atores da rede de proteção, para acompanhar e monitorar as situações atendidas com o referido Incentivo, além de definir o fluxo de atendimento, com base na realidade do território e de acordo com as demais orientações técnicas do Incentivo.
- VI – Utilizar os recursos de forma eficiente, observando os valores e categorias econômicas das despesas elencados no Plano de Ação e conforme disposto nos arts. 18 a 20, desta Deliberação;
- VII – encaminhar ao Escritório Regional de referência, os relatórios indispensáveis ao acompanhamento e à avaliação das ações, bem como da aplicação dos recursos do Plano de Ação, mediante instrumentos que serão disponibilizados pela SEJUF e pelo

CEDCA/PR;

VIII - Prestar contas dos recursos repassados em conformidade ao Decreto nº 10.455/2014, preenchendo os relatórios de Gestão Físico-Financeiro e de Execução, no SIFF, aprovado pelo CMDCA, a cada seis meses, sendo o primeiro, 180 dias após o repasse do recurso ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – Efetuar os pagamentos aos contratados ou às parcerias estabelecidas, após a efetiva realização das ações;

X – Fornecer ao CEDCA e aos Escritórios Regionais da SEJUF, sempre que solicitadas, quaisquer informações relativas às ações desenvolvidas, incluindo-se instrumentais em meio físico, eletrônico ou sistemas de monitoramento que venham a ser criados.

§1º As obrigações do município serão normatizadas em outros regulamentos complementares;

§2º O não cumprimento de quaisquer condições elencadas neste Capítulo acarretará a devolução dos recursos recebidos ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência – PR.

Capítulo VII: **Da Prestação de Contas**

Art. 22 A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, com as seguintes exigências:

I - Preenchimento integral de todas as abas do SIFF, contida toda documentação exigida, para que se considere finalizado o Relatório de Gestão Físico-Financeiro do Município;

II- A devida aprovação do CMDCA, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada;



CEDCA-PR
Conselho Estadual dos Direitos
da Criança e do Adolescente



§1º Os prazos para preenchimento do SIFF devem ser cumpridos para que se considere a efetiva apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira pelo município;

§2º Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do FIA.

§3º Abrem-se períodos de preenchimento da prestação de contas no SIFF duas vezes por ano, para contemplar o período de execução a cada seis meses, conforme art.21, da Lei Estadual 19.173/2019.

Art. 23 Nos casos em que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, aprovar parcialmente ou com ressalvas o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o município deverá apresentar justificativa sobre o caso e indicar como as ressalvas serão resolvidas.

Art. 24 A omissão na apresentação da prestação de contas parcial e/ou final suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao FIA, que somente será restabelecido após a apresentação de relatório de gestão físico-financeiro no SIFF, devidamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 25 Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no art.10 e seus parágrafos, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA.

Parágrafo único. A devolução será requisitada após análise financeira, por



procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 26 O órgão gestor estadual pode solicitar a qualquer tempo extratos da conta corrente e da aplicação financeira para fins de monitoramento e acompanhamento.

Art. 27 Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR).

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao FIA.

Capítulo VIII: **Das Disposições Finais**

Art. 28 Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, após o período de adesão, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no CMDCA, com publicação de resolução, no primeiro trimestre de cada ano. A alteração deve respeitar a finalidade e os objetivos propostos nesta deliberação.

Parágrafo único: o município deve solicitar à SEJUF abertura do SIFF para realizar as alterações no respectivo sistema, anexando cópia de Resolução publicada aprovando as alterações, bem como, ofício justificando a necessidade de modificação do Plano de Ação.



CEDCA-PR
Conselho Estadual dos Direitos
da Criança e do Adolescente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA JUSTIÇA,
FAMÍLIA E TRABALHO

Art. 29 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



CEDCA-PR
Conselho Estadual dos Direitos
da Criança e do Adolescente

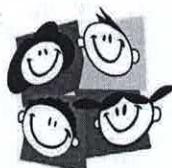
ANEXO I
Relação dos municípios

Município	Porte Populacional
Curitiba	Metrópole
Londrina	Grande Porte II
Maringá	Grande Porte II
Ponta Grossa	Grande Porte II
São José dos Pinhais	Grande Porte II
Cascavel	Grande Porte II
Almirante Tamandaré	Grande Porte I
Apucarana	Grande Porte I
Arapongas	Grande Porte I
Araucária	Grande Porte I
Campo Largo	Grande Porte I
Colombo	Grande Porte I
Foz do Iguaçu	Grande Porte I
Guarapuava	Grande Porte I
Paranaguá	Grande Porte I
Pinhais	Grande Porte I
Toledo	Grande Porte I
Umuarama	Grande Porte I
Cambé	Médio Porte
Campo Mourão	Médio Porte
Castro	Médio Porte
Cianorte	Médio Porte
Fazenda Rio Grande	Médio Porte
Francisco Beltrão	Médio Porte
Irati	Médio Porte
Paranavaí	Médio Porte
Pato Branco	Médio Porte
Piraquara	Médio Porte
Rolândia	Médio Porte



CEDCA-PR
Conselho Estadual dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Sarandi	Médio Porte
Telêmaco Borba	Médio Porte
União da Vitória	Médio Porte
Altônia	Pequeno Porte 2
Andirá	Pequeno Porte 2
Arapoti	Pequeno Porte 2
Assis Chateaubriand	Pequeno Porte 2
Astorga	Pequeno Porte 2
Bandeirantes	Pequeno Porte 2
Cambará	Pequeno Porte 2
Campina Grande do Sul	Pequeno Porte 2
Campo Magro	Pequeno Porte 2
Colorado	Pequeno Porte 2
Cornélio Procópio	Pequeno Porte 2
Coronel Vivida	Pequeno Porte 2
Cruzeiro do Oeste	Pequeno Porte 2
Dois Vizinhos	Pequeno Porte 2
Goioerê	Pequeno Porte 2
Guaíra	Pequeno Porte 2
Guaratuba	Pequeno Porte 2
Ibaiti	Pequeno Porte 2
Ibiporã	Pequeno Porte 2
Imbituva	Pequeno Porte 2
Itaperuçu	Pequeno Porte 2
Ivaiporã	Pequeno Porte 2
Jacarezinho	Pequeno Porte 2
Jaguariaíva	Pequeno Porte 2
Jandaia do Sul	Pequeno Porte 2
Lapa	Pequeno Porte 2
Laranjeiras do Sul	Pequeno Porte 2
Loanda	Pequeno Porte 2
Mandaguari	Pequeno Porte 2
Mandirituba	Pequeno Porte 2
Marechal Cândido Rondon	Pequeno Porte 2



CEDCA-PR
Conselho Estadual dos Direitos
da Criança e do Adolescente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA JUSTIÇA,
FAMÍLIA E TRABALHO

Marialva	Pequeno Porte 2
Matinhos	Pequeno Porte 2
Medianeira	Pequeno Porte 2
Nova Esperança	Pequeno Porte 2
Ortigueira	Pequeno Porte 2
Paiçandu	Pequeno Porte 2
Palmas	Pequeno Porte 2
Palmeira	Pequeno Porte 2
Palotina	Pequeno Porte 2
Pinhão	Pequeno Porte 2
Piraí do Sul	Pequeno Porte 2
Pitanga	Pequeno Porte 2
Pontal do Paraná	Pequeno Porte 2
Prudentópolis	Pequeno Porte 2
Quedas do Iguaçu	Pequeno Porte 2
Reserva	Pequeno Porte 2
Rio Branco do Sul	Pequeno Porte 2
Rio Negro	Pequeno Porte 2
Santa Helena	Pequeno Porte 2
Santa Terezinha de Itaipu	Pequeno Porte 2
Santo Antônio da Platina	Pequeno Porte 2
São Mateus do Sul	Pequeno Porte 2
São Miguel do Iguaçu	Pequeno Porte 2
Ubiratã	Pequeno Porte 2



CEDCA-PR
Conselho Estadual dos Direitos
da Criança e do Adolescente



PUBLIQUE-SE

Curitiba, 28 de abril de 2021.

José Wilson de Souza
**Presidente do Conselho Estadual dos
Direitos da Criança e do Adolescente**



DELIBERAÇÃO N° 043/2021 – CEDCA/PR

Estabelece os procedimentos de repasse de recursos, na modalidade Fundo a Fundo para "Ações para Crianças e Adolescentes que sofreram impactos em virtude da Pandemia da SARS - COVID 19".

Considerando o disposto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual prevê como dever "da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência,残酷和 opressão";

Considerando que o atendimento à criança e ao adolescente na busca incessante pela garantia e promoção de seus direitos fundamentais trazidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente constitui obrigação permanente e prioritária da família, da sociedade e do Estado;

Considerando que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente previu a criação dos Fundos da Infância e da Adolescência que tem, justamente, a finalidade de atender as políticas públicas prioritárias para a criança e o adolescente, conforme definição dos respectivos Conselhos de Direitos;

Considerando o disposto no Decreto nº 10.455/2014, o qual regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA, para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência, em atendimento a Lei Estadual nº 9.579, de 22 de março de 1991;

Considerando a Declaração da Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.298/2020 que declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0-doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

Considerando o Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas

Deliberação nº 043/2021- CEDCA/PR - Publicada no dia 03/08/2021 – DIOE N° 10990

Redação dada pela errata nº 006/2021 – CEDCA/PR – Publicada no dia 09/08/2021 - DIOE nº 10994



para enfrentamento de emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus – COVID -19;

Considerando o Decreto nº 6.727, de 27 de janeiro de 2021, que acresce os parágrafos 4º e 5º ao art. 8º do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus – COVID -19;

Considerando a interface estabelecida com o Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude – CONSIJ e da Corregedoria Geral de Justiça para que os cartórios de registro civil passem a comunicar a orfandade bilateral aos órgãos de assistência social nos casos em que a pessoa falecida deixar filhos menores de 18 anos;

Considerando a baixa adesão dos municípios à Deliberação 24/2021; (Redação dada pela errata nº 006/2021 – CEDCA/PR – Publicada no dia 09/08/2021 - DIOE nº 10994).

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, reunido ordinariamente em 15 e 16 de julho de 2021.

DELIBEROU

Capítulo I
Do Objeto

Art. 1º Pela aprovação do repasse de recursos, modalidade de transferência legal automática Fundo a Fundo, como cofinanciamento para Fortalecimento de Projetos de "Ações para Crianças e Adolescentes que sofreram impactos em virtude da Pandemia da SARS - COVID 19", Incentivo "Crianças e Adolescentes que sofreram impactos pelo COVID".repassado aos municípios pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná.

Art. 2º Os recursos previstos na presente Deliberação ficam destinados para que os municípios primem pelo atendimento de Crianças e Adolescentes que sofreram impactos em virtude da Pandemia de SARS - COVID19, **atendendo prioritariamente aqueles que sofreram perdas parentais**, podendo ter a seguinte destinação: (Redação dada pela errata nº 006/2021 – CEDCA/PR – Publicada no dia 09/08/2021 - DIOE nº 10994).

I – Bolsas auxílio para viabilização de Guarda Subsidiada à família extensa;

II - Bolsas auxílio para família de origem em vulnerabilidade ou risco, que tenham criança e/ou adolescente e que porventura tiveram registro de óbito por COVID de um ou mais componente familiar que compunha renda formal ou informal.

Deliberação nº 043/2021- CEDCA/PR - Publicada no dia 03/08/2021 – DIOE Nº 10990

Redação dada pela errata nº 006/2021 – CEDCA/PR – Publicada no dia 09/08/2021 - DIOE nº 10994





CEDCA-PR

Conselho Estadual dos Direitos

da Criança e do Adolescente



III – Benefício eventual;

IV – Ações para atendimento das famílias acolhedoras para adequação das instituições de acolhimento institucional, para casas lares, casas de passagem, ou demais instituições de acolhimento que precisem se adaptar as normas sanitárias que foram alteradas para enfrentamento da Pandemia de SARS COVID 19, assim como para aquisição de mobiliários e itens de informática para viabilização do acesso a educação das crianças e adolescentes acolhidos. Fica autorizado o uso do recurso para adequação dos espaços externos, aumentando o número de brinquedos e outras estratégicas lúdicas que priorizem o direito a cultura, esporte e lazer das crianças e adolescentes que passaram a ter seu tempo quase que integralmente vinculado ao acolhimento. É possível executar o recurso antecipando a demanda futura, ou seja, ainda que não tenhamos no momento da execução dos recursos crianças e adolescentes que estão acolhidos em virtude da perda parental por COVID.

V – Programas de Saúde Mental para elaboração do luto, ansiedade, depressão , assim como de outras situações de impacto psicológico proveniente do isolamento social/confinamento e da angustia provocada pela vivência da Pandemia de SARS COVID 19 ;

Capítulo II

Dos Municípios Contemplados

Art. 3º O incentivo financeiro será repassado a todos os municípios do Estado do Paraná, segundo o porte de seu município.

§ 1º. O anexo I apresenta a lista de municípios segundo o seu porte populacional.

§ 2º. Para recebimento do respectivo recurso o município deverá comprovar a efetiva instituição e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo para a Infância e Adolescência, do Plano dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovado pelo CMDCA, e do Conselho Tutelar, conforme § 5º e seus incisos, do art.16, da Lei estadual nº 19.173/2017.

§ 3º. Os municípios deverão cumprir com os prazos de preenchimento do Termo de Adesão e Plano de Ação, expressos nos art. 4º até 7º, da presente deliberação.

§ 4º. O descumprimento dos parágrafos anteriores desabilitará o município, não sendo possível o repasse posterior.

Capítulo III

Da Adesão

Deliberação nº 043/2021- CEDCA/PR - Publicada no dia 03/08/2021 – DIOE Nº 10990

Redação dada pela errata nº 006/2021 – CEDCA/PR – Publicada no dia 09/08/2021 - DIOE nº 10994



Art. 4º Os municípios deverão preencher o Termo de Adesão para ações de Fortalecimento de "Ações para Crianças e Adolescentes que sofreram impactos em virtude da Pandemia da SARS - COVID 19", com o conteúdo de acordo com anexo II, no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo – SIFF, até o dia **31/09/2021**. (Redação dada pela errata nº 006/2021 – CEDCA/PR – Publicada no dia 09/08/2021 - DIOE nº 10994).

§ 1º. O link de acesso para o SIFF está disponível dentro do site da secretaria estadual, no Menu Sistemas: <http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Sistemas-de-Gestao>

§ 2º. O Acesso ao SIFF é concedido conforme instrução de seu manual Perguntas e Respostas SIFF, com link disponível também dentro do site da secretaria estadual, no Menu Sistemas, abaixo do link para o próprio SIFF.

Art. 5º Os municípios deverão preencher o Plano de Ação do recurso pleiteado, no SIFF, modelo disponível conforme anexo III, até o dia **30/09/2021**.

Art. 6º Os instrumentos designados nos artigos 4º e 5º deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo necessário anexar cópia da resolução publicada no SIFF na aba de Parecer do Conselho;

Art. 7º. Observada a não adesão do município a esta Deliberação, o mesmo deverá apresentar justificativa ao CMDCA, o qual deverá emitir publicação de resolução com a própria justificativa contendo os motivos que impediram a realização do aceite e sua aprovação

Parágrafo Único: o município deverá enviar arquivo digital desta resolução publicada ao Escritório Regional da SEJUF de sua abrangência, assim como, preencher no SIFF a justificativa do não aceite até dia **30/09/2021**.

Capítulo IV **Das Condições de Pagamento**

Art. 8º Para recebimento dos recursos o município deve cumprir com todas as condições do capítulo III, da presente deliberação, que constituem sua adesão ao repasse Incentivo "Crianças e Adolescentes que sofreram impactos pelo COVID".

Art. 9º Os municípios devem possuir o Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo – ARCPF, emitido pelo Departamento da Política da Criança e do Adolescente DPCA/SEJUF.

Parágrafo Único. O ARCPF tem validade até o último dia do ano de sua emissão, conforme

Deliberação nº 043/2021- CEDCA/PR - Publicada no dia 03/08/2021 – DIOE Nº 10990

Redação dada pela errata nº 006/2021 – CEDCA/PR – Publicada no dia 09/08/2021 - DIOE nº 10994



Parágrafo Único do Art. 11, da resolução da Secretaria Estadual nº 276/2018.

Art. 10. Os recursos serão repassados mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR.

Art. 11. O repasse do recurso será realizado em parcela única aos Municípios por meio de depósito em conta específica para este repasse, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Capítulo V Dos Recursos

Art. 12. O recurso a ser utilizado para suprir as ações da presente Deliberação será de R\$ 8.530.000,00 (oito milhões e quinhentos e trinta mil reais), provenientes do Fundo da Infância e do Adolescente, destinados pelo Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: O município deve priorizar a execução do plano de ação até, no máximo, 12 meses após o recebimento do repasse.

Art. 13. Os municípios receberão os recursos de acordo com o porte de seu município, conforme quadro abaixo:

Porte do Município	Valor por município		Valor total
Pequeno Porte I	10.000,00	312	R\$ 3.120.000,00
Pequeno Porte II	20.000,00	55	R\$ 1.100.000,00
Médio Porte	40.000,00	14	R\$ 560.000,00
Grande Porte	150.000,00	17	R\$ 2.550.000,00
Metrópole	1.200.000,00	1	R\$ 1.200.000,00
TOTAL	NA.	399	R\$ 8.530.000,00

Art. 14. Os recursos previstos na presente Deliberação são destinados exclusivamente para despesas de pagamentos de bolsa auxílio, benefício eventual, aquisição de materiais de custeio, equipamentos e mobiliários, que abranjam o objeto deste repasse.

Capítulo VI

Dos Itens de Despesas e Das Vedações

Art. 15. Para cumprimento do disposto no art. 14 desta deliberação são permitidas despesas correntes/custeio, repasse de benefícios eventuais e pagamentos de bolsa auxílio para guarda subsidiada, que se justifiquem para implantação, estruturação e desenvolvimento, fortalecendo ações para Crianças e Adolescentes que sofreram impactos em virtude da Pandemia da SARS - COVID 19.

Art. 16. Para cumprimento do disposto no inciso II do art. 3º desta Deliberação são permitidas despesas de capital/investimento, como:

- I - Mobiliário em geral;
- II - Equipamentos de multimídia e informática.

Art. 17. São vedadas:

- I - Pagamento de despesas de manutenção cotidiana e regular de qualquer órgão da Prefeitura Municipal, que não estão, especifica e diretamente, relacionadas com o objeto da presente deliberação;
- II – Pagamento de materiais de custeio que diferem do objeto proposto;
- III – Pagamento de serviços que envolvam conservação e manutenção patrimonial, como copa, limpeza, segurança, internet, telefone, monitoramento eletrônico, sistema de câmera, etc;
- VI – Pagamento de pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme §4º do art. 20 da Lei Estadual nº 19.173/2017;
- V – Pagamento de aluguel;
- VI – Obras, ampliações e reformas;
- VII – Combustível;
- VII – Veículos;
- VIII - Manutenção de bens imóveis e de veículos.

Do Capítulo VII

Prazo

Art. 18. O prazo para execução do recurso, efetivo pagamento, será de 12 meses a partir da data da transferência do FIA-PR para a conta do respectivo repasse.

§1º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê § 3º do art. 20 da Lei Estadual nº 19.173/2017.

Art. 19. A vigência de execução do recurso pode ser prorrogada por até mais 12 meses, mediante requisição ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR, por meio de ofício, com justificativa do motivo e a devida aprovação pelo CMDCA.

§1º A solicitação de prorrogação deve ser feita antes do término do prazo de execução do recurso, sendo o prazo máximo para solicitação 03 meses antes do término do prazo de execução, para que o CEDCA-PR aprecie a solicitação.

§2º É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência do repasse e sem ter a apreciação e aprovação do CEDCA-PR sobre eventual solicitação de prorrogação.

Capítulo VIII

Da Prestação de Contas

Art. 20. A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo – SIFF, com as seguintes exigências:

- I - Preenchimento integral de todas as abas do SIFF, contida toda documentação exigida e devidamente finalizada, para que se considere o envio do Relatório de Gestão Físico-Financeiro do Município;
- II - A correspondente aprovação do CMDCA, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada;

§1º Os prazos para preenchimento do SIFF devem ser cumpridos para que se considere a efetiva apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira pelo município.

§2º Os prazos são anunciados por orientação técnica do órgão gestor estadual, após aprovação da abertura por parte do CEDCA-PR, disponível no site na parte de vinculação do sistema e no próprio sistema SIFF, em seu Menu de informações.

§3º Abrem-se períodos de preenchimento da prestação de contas no SIFF duas vezes por ano, para contemplar o período de execução a cada seis meses, conforme art.21, da Lei Estadual nº 19.173/2019.

Art. 21. Nos casos em que o Conselho Municipal a Criança e Adolescente – CMDCA, aprovar parcialmente ou com ressalvas o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o município deverá apresentar justificativa sobre o caso e indicar como as ressalvas serão resolvidas.

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas, na prestação de contas final do repasse, será instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial no município e este ficará impedido de

receber recursos do FIA/PR, podendo ainda, devolver o recurso recebido, devidamente corrigido ao FIA/PR.

Art. 22. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso do FIA-PR e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido, conforme parecer de Tomada de Contas.

Art. 23. A omissão na apresentação da prestação de contas parcial e/ou final suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao FIA, que somente será restabelecido após a apresentação de relatório de gestão físico-financeiro no SIFF, devidamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 24. Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado nos art. 18 e 19 e seus parágrafos, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA-PR.

Parágrafo único. A devolução será requisitada após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 25. O Município interessado em aderir deverá:

- I – Participar das capacitações pertinentes à temática do objeto desta deliberação, promovidas pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, bem como as apoiadas e desenvolvidas pelo CEDCA/PR;
- II – Prestar informações sobre as ações voltadas ao CMDCA sistematicamente e sempre que solicitado à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho e ao CEDCA/PR.

Art. 26. Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, após o período de adesão, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no CMDCA, com publicação de resolução. A alteração deve respeitar o objeto e finalidade propostos nesta deliberação.

Parágrafo único: o município deve solicitar à SEJUF abertura do SIFF para realizar as alterações no respectivo sistema, anexando cópia de Resolução publicada aprovando as alterações, bem como, ofício justificando a necessidade de modificação do Plano de Ação.



Art. 27. Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do Órgão Gestor Estadual, responsável pela execução dos recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Paraná – FIA-PR.

Parágrafo Único. Fica o Órgão Gestor Estadual da Política da Criança e do Adolescente autorizado a substituir, a qualquer tempo, os procedimentos do cofinanciamento estadual, por aperfeiçoamentos de Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

Art. 28. Os casos omissos serão analisados pela SEJUF e aprovados pelo CEDCA.

Art. 29. Fica revogada a deliberação 24/2021.

Art. 30. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 16 de Julho de 2021.

José Wilson de Souza

Presidente do Conselho Estadual dos

Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR

Deliberação nº 043/2021- CEDCA/PR - Publicada no dia 03/08/2021 – DIOE Nº 10990

Redação dada pela errata nº 006/2021 – CEDCA/PR – Publicada no dia 09/08/2021 - DIOE nº 10994



Centro Oriental Paranaense	Ponta Grossa	Imbaú	11.274	Pequeno Porte I	10.000,00
Sudeste Paranaense	Iratí	Imbituva	28.455	Pequeno Porte II	20.000,00
Centro-Sul Paranaense	Iratí	Inácio Martins	10.943	Pequeno Porte I	10.000,00
Noroeste Paranaense	Paranavaí	Inajá	2.988	Pequeno Porte I	10.000,00
Noroeste Paranaense	Cianorte	Indianópolis	4.299	Pequeno Porte I	10.000,00
Sudeste Paranaense	Ponta Grossa	Ipiranga	14.150	Pequeno Porte I	10.000,00
Noroeste Paranaense	Umuarama	Iporã	14.981	Pequeno Porte I	10.000,00
Oeste Paranaense	Toledo	Iracema do Oeste	2.578	Pequeno Porte I	10.000,00
Sudeste Paranaense	Iratí	Iratí	56.207	Médio Porte	40.000,00
Centro Ocidental Paranaense	Campo Mourão	Iretama	10.622	Pequeno Porte I	10.000,00
Norte Central Paranaense	Maringá	Itaguajé	4.568	Pequeno Porte I	10.000,00
Oeste Paranaense	Foz do Iguaçu	Itaipulândia	9.026	Pequeno Porte I	10.000,00
Norte Pioneiro Paranaense	Cornélio Procópio	Itambaracá	6.759	Pequeno Porte I	10.000,00
Norte Central Paranaense	Maringá	Itambé	5.979	Pequeno Porte I	10.000,00
Sudoeste Paranaense	Pato Branco	Itapejara d'Oeste	10.531	Pequeno Porte I	10.000,00
Metropolitana de Curitiba	Curitiba	Itaperuçu	23.887	Pequeno Porte II	20.000,00
Noroeste Paranaense	Paranavaí	Itaúna do Sul	3.583	Pequeno Porte I	10.000,00
Sudeste Paranaense	Ponta Grossa	Ivaí	12.815	Pequeno Porte I	10.000,00
Norte Central Paranaense	Ivaiporã	Ivaiporã	31.816	Pequeno Porte II	20.000,00
Noroeste Paranaense	Umuarama	Ivaté	7.514	Pequeno Porte I	10.000,00
Norte Central Paranaense	Maringá	Ivatuba	3.010	Pequeno Porte I	10.000,00
Norte Pioneiro Paranaense	Jacarezinho	Jaboti	4.902	Pequeno Porte I	10.000,00
Norte Pioneiro Paranaense	Jacarezinho	Jacarezinho	39.121	Pequeno Porte II	20.000,00
Norte Central Paranaense	Londrina	Jaguapitã	12.225	Pequeno Porte I	10.000,00
Centro Oriental Paranaense	Ponta Grossa	Jaguaraiva	32.606	Pequeno Porte II	20.000,00

Deliberação nº 043/2021- CEDCA/PR - Publicada no dia 03/08/2021 - DIOE Nº 10990

Redação dada pela errata nº 006/2021 – CEDCA/PR – Publicada no dia 09/08/2021 - DIOE nº 10994





CEDCA-PR
Conselho Estadual dos Direitos
da Criança e do Adolescente

DELIBERAÇÃO Nº 038/2021 – CEDCA/PR

Considerando o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever “da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão”;

Considerando a Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) que versa sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e estabelece Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) como competência da Proteção Social Básica, descrito como “Serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social. Forma de intervenção social planejada que cria situações desafiadoras, estimula e orienta os usuários na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais e coletivas, na família e no território(...);”;

Considerando a organização e as normativas das Políticas de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais estabelecem a descentralização político-administrativa destas políticas públicas, com primazia da execução dos serviços nos territórios em que estão as demandas, ou o mais próximo possível destes e as atribuições da esfera estadual em apoiar e cofinanciar aos municípios e entidades não governamentais que compõem a rede de serviços;

Considerando o contido na Lei nº 10.014/1992 que cria o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR;

Considerando a Lei Estadual nº 19.173/2017, que dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências;



Considerando o Decreto nº 10.455/2014, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência (FIA/PR) para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência, em atendimento a Lei Estadual nº 9.579 de 22 de março de 1991;

Considerando a Resolução nº 276/18 que estabelece procedimentos para a formulação, implementação, prestação de contas e avaliação das transferências de recursos dos Fundos Estaduais geridos pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social aos Fundos Municipais correlatos e dá outras providências;

Considerando o contido no Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, Objetivo 5: “Estruturar equipamentos e apoiar a oferta e a organização de ações, projetos, programas e serviços que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários das crianças e adolescentes e o desenvolvimento de ações de protagonismo;

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, reunido ordinariamente em 16 de julho de 2021, delibera:

Capítulo I

Do objeto

Art. 1º Pela aprovação do Incentivo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, por meio de repasse de recursos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA aos Fundos Municipais para Infância e Adolescência - FMDCA.

§ 1º. O recurso deverá ser aplicado na oferta de aprimoramento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, para crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos, executados na rede pública, desde que atendam os critérios desta deliberação.

§ 2º. Entende-se por SCFV, o serviço de Proteção Social Básica, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, realizado em grupos, organizado para ofertar atividades socioassistenciais, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias realizado pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e risco social, fortalecer os vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária.

Capítulo II

Dos municípios contemplados

Art. 2º Serão elegíveis os municípios elencados no Anexo I segundo os seguintes critérios:

I – Municípios que não recebem recursos referentes ao Piso Paranaense de Assistência Social I – PPAS I do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

II – Municípios que foram contemplados na Deliberação 062/2016 e possuem saldo de execução inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor repassado o segundo semestre de 2020 verificado no SIFF;

III – Municípios que executam o SCFV nos Centros de Referência de Assistência Social e ou Centros de Convivência Governamentais;

Art. 3º O repasse será efetivado para os municípios com Atestado de Regularidade do Conselho, Conselho Tutelar, Plano e Fundo – ARCPF emitido em 2021.

Parágrafo Único. Os municípios deverão ter as ações da oferta Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos previstas no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

Art 4º Os municípios deverão cumprir com os prazos de preenchimento do Termo de adesão e Plano de ação, expressos nos art. 10 e 11 da presente Deliberação.

Art 5º O descumprimento das disposições deste capítulo desabilitará o município, não sendo possível o repasse posterior.

Capítulo III

Dos recursos

Art. 6º Os recursos para suprir as ações desta Deliberação são oriundos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR, provenientes da Deliberação 94/2018, totalizando R\$ 4.999.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), Fonte 150/131, destinados exclusivamente à oferta e aprimoramento do SCFV, para crianças e adolescentes, com idade entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos.

Art. 7º Serão contemplados através desta Deliberação 194 (cento e noventa e quatro) municípios conforme disposto no Anexo I. O valor de referência do repasse segue a classificação do porte populacional, conforme a seguinte disposição:

I – Pequeno Porte I – será disponibilizado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - Pequeno Porte II – será disponibilizado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - Municípios de Médio Porte - será disponibilizado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - Municípios de Grande Porte - será disponibilizado o valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil reais);

§1º O prazo para execução do recurso será a partir do repasse até dia 31 de agosto de 2023. É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência. Os valores não utilizados deverão retornar ao FIA;

§2º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê legislação.

Art. 8º O repasse do recurso será realizado em parcela única aos Municípios por meio de depósito em conta específica para este repasse, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 9º O município deverá inserir o Incentivo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Pluri-anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual).

Capítulo IV

Da adesão e do plano de ação

Art. 10 O Incentivo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos será repassado aos municípios que atendam aos dispositivos desta Deliberação e que realizarão adesão, por meio da assinatura no Termo de Adesão no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF), em até 60 (sessenta) dias após a publicação dessa Deliberação.

Parágrafo único: Após a adesão no SIFF será publicada Resolução da SEJUF com a relação dos municípios que realizaram o aceite e foram habilitados, com os valores repassados por município.

Art. 11 O Plano de Ação no SIFF deverá ser elaborado e preenchido em até 60 (sessenta) dias após sua abertura. A data de abertura será concomitante com a abertura do Termo de Adesão.

§1º O município deverá preencher o Plano de Ação, conforme parâmetros do SIFF, de acordo com a realidade e as necessidades do município, com indicação das metas de atendimento por faixa etária de atendimento, conforme previsto nas normativas nacionais de atendimento.

§2º O Plano de Ação somente será considerado concluído quando houver a publicação da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em que conste a adesão e a aprovação Plano de Ação do município ao repasse do Incentivo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, sendo necessário anexar a Resolução publicada no sistema na aba específica;

§3º A resolução que aprova a Adesão, deverá também aprovar o Plano de Ação do município ao Incentivo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Art. 12 Os municípios devem manter as condições do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo - ARCPF emitido pelo Departamento a qual a Política da Criança e do Adolescente esteja vinculada/SEJUF.

Art. 13 Observada a não adesão do município a esta Deliberação, o mesmo deverá apresentar justificativa ao CMDCA, o qual deverá emitir publicação de resolução com a própria justificativa contendo os motivos que impediram a realização do aceite e sua aprovação.

Parágrafo Único: o município deverá enviar arquivo digital desta resolução publicada ao Escritório Regional da SEJUF de sua abrangência, assim como, preencher no SIFF a justificativa do não aceite até dia 15/09/2021.

Capítulo V

Dos Itens de Despesas e Das Vedações

Art. 14 Os recursos financeiros tratados nesta Deliberação, poderão ser utilizados para custeio e investimento, desde que atendam os critérios abaixo estabelecidos:

- a. Custeio – Material de consumo;
- b. Custeio – Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica e Pessoa Física;
- c. Investimento – Equipamentos (eletrodomésticos, informática, multimídia, etc.);
- d. Investimento – Mobiliário.

Art. 15 São vedadas as seguintes despesas:

- I. – recursos humanos;
- II. - despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;
- III. – obras e reformas.

Capítulo VI

Das obrigações

Art. 16 – São obrigações dos municípios:

I – Preencher o Plano de Ação de acordo com sua realidade, bem como designar estrutura adequada para oferta do serviço;





CEDCA-PR
Conselho Estadual dos Direitos
da Criança e do Adolescente



II - Zelar pela qualidade do serviço ofertado, buscando alcançar efetividade social;

III – Utilizar os recursos de forma eficiente, observando os valores e categorias econômicas das despesas elencados no Plano de Ação e conforme disposto nos arts. 14 e 15 desta Deliberação;

IV – encaminhar ao Escritório Regional de referência, os relatórios indispensáveis ao acompanhamento e à avaliação das ações, bem como da aplicação dos recursos do Plano de Ação, mediante instrumentos que serão disponibilizados pela SEJUF e pelo CEDCA/PR;

V - Prestar contas dos recursos repassados em conformidade ao Decreto nº 10.455/2014, preenchendo os relatórios de Gestão Físico-Financeiro e de Execução, no SIFF, aprovado pelo CMDCA, a cada seis meses, sendo o primeiro, 180 (cento e oitenta) dias após o repasse do recurso ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – efetuar os pagamentos aos contratados ou às parcerias estabelecidas, após a efetiva realização das ações;

VII – fornecer ao CEDCA e aos Escritórios Regionais da SEJUF, sempre que solicitadas, quaisquer informações relativas às ações desenvolvidas, incluindo-se instrumentais em meio físico, eletrônico ou sistemas de monitoramento que venham a ser criados.

§2º O não cumprimento de quaisquer condições elencadas neste Capítulo acarretará a devolução dos recursos recebidos ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência – PR.

Capítulo VII

Da Prestação de Contas

Art. 17 A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, com as seguintes exigências:

Deliberação nº 038/2021- CEDCA/PR - Publicada no dia 23/07/2021 – DIOE Nº 10983



- I. Preenchimento integral de todas as abas do SIFF, contida toda documentação exigida, para que se considere finalizado o Relatório de Gestão Físico-Financeiro do Município;
- II. A devida aprovação do CMDCA, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada;

§1º Os prazos para preenchimento do SIFF devem ser cumpridos para que se considere a efetiva apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira pelo município;

§2º Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do FIA;

§3º Abrem-se períodos de preenchimento da prestação de contas no SIFF duas vezes por ano, para contemplar o período de execução a cada seis meses, conforme art. 21, da Lei Estadual 19.173/2019.

Art. 18 Nos casos em que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, aprovar parcialmente ou com ressalvas o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o município deverá apresentar justificativa sobre o caso e indicar como as ressalvas serão resolvidas.

Art. 19 A omissão na apresentação da prestação de contas parcial e/ou final suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao FIA, que somente serão restabelecidos após a apresentação de relatório de gestão físico-financeiro no SIFF, devidamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 20 Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no art.7 e seus parágrafos, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA.

Parágrafo único. A devolução será requisitada após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 21 O órgão gestor estadual pode solicitar a qualquer tempo extratos da conta corrente e da aplicação financeira para fins de monitoramento e acompanhamento.

Art. 22 Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF: Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR.

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao FIA.

Capítulo VIII

Da oferta do SCFV

Art. 23 O SCFV terá suas ações ofertadas:

- I. No Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, quando houver estrutura física adequada para a mesma e desde que não traga prejuízo a oferta do PAIF ou nos Centros de Convivência – unidades públicas;
- II. De forma ininterrupta e planejada, de acordo com a fase de desenvolvimento dos usuários e em conformidade com as diretrizes nacionais;
- III. Estruturadas no formato de coletivos com no máximo 25 (vinte e cinco) crianças e adolescentes, organizados respeitando os ciclos de vida, sob a responsabilidade de um orientador social, que deverá acompanhar todos os usuários do grupo e sob a referência de um técnico do CRAS. Nesses casos, deverão ser observadas as normativas municipais vigentes no que se refere ao enfrentamento da pandemia do COVID-19;

- IV. De maneira remota, através de estratégias municipais para manutenção do vínculo e do serviço, considerando a Pandemia do COVID-19.

Art. 24 As ações do SCFV, abrangidas por esta Deliberação deverão ser estruturadas de forma a garantir sua oferta, conforme as faixas etárias previstas na Resolução CNAS nº109/2009 e/ou organizadas conforme a realidade municipal desde que respeitadas as fases de desenvolvimento dos usuários, em consonância com a Resolução CNAS nº01/2013 :

- I. Para crianças de até 6 (seis) anos - As atividades podem ser realizadas em dias úteis, feriados ou finais de semana, diariamente ou em dias alternados. Os grupos devem ter atividades previamente planejadas, em turnos de até 1h30 por dia;
- II. Para crianças e adolescentes de 6 (seis) a 15 (quinze) anos - De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, as atividades poderão ser realizadas em dias úteis, feriados ou finais de semana, em turnos de até quatro horas.
- III. Para adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos - As atividades podem ser realizadas em dias úteis, feriados ou finais de semana, em turnos de até três horas.

Art. 25 As ações executadas por meio da oferta do SCFV deverão ser organizadas de modo a assegurar os objetivos de:

- I. Para crianças de até 6 (seis) anos:
 - a. Complementar as ações de proteção e desenvolvimento das crianças e o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
 - b. Assegurar espaços de convívio familiar e comunitário e o desenvolvimento de relações de afetividade e sociabilidade;
 - c. Fortalecer a interação entre crianças do mesmo ciclo etário;
 - d. Valorizar a cultura de famílias e comunidades locais, pelo resgate de seus brinquedos e brincadeiras e a promoção de vivências lúdicas;

- e. Desenvolver estratégias para estimular as potencialidades de crianças com deficiência e o papel das famílias e comunidade no processo de proteção social;
- f. Criar espaços de reflexão sobre o papel das famílias na proteção das crianças e no processo de desenvolvimento infantil;

II. Para crianças e adolescentes de 6 (seis) a 15 (quinze) anos:

- a. Complementar as ações da família e da comunidade na proteção e no desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- b. Assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;
- c. Possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã;
- d. Estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo;
- e. Contribuir para a inserção, reinserção e permanência no sistema educacional.

III. Para adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos:

- a. Complementar as ações da família e da comunidade na proteção e desenvolvimento de adolescentes para o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- b. Assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;
- c. Possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural dos adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã;
- d. Propiciar vivências para o alcance de autonomia e protagonismo social;
- e. Estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo;



CEDCA-PR

Conselho Estadual dos Direitos

da Criança e do Adolescente

- f. Possibilitar o reconhecimento do trabalho e da educação como direitos de cidadania e desenvolver conhecimentos sobre o mundo do trabalho e competências específicas básicas;
- g. Contribuir para a inserção, a reinserção e a permanência dos adolescentes no sistema educacional.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 26 Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, após o período de adesão, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no CMDCA, com publicação de resolução, no primeiro trimestre de cada ano. A alteração deve respeitar a finalidade e os objetivos propostos nesta deliberação.

Parágrafo único: o município deve solicitar à SEJUF abertura do SIFF para realizar as alterações no respectivo sistema, anexando cópia de Resolução publicada aprovando as alterações, bem como, ofício justificando a necessidade de modificação do Plano de Ação.

Art. 27 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 16 de Julho de 2021.





José Wilson de Souza

**Presidente do Conselho Estadual dos
Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR**

Floraí	Pequeno Porte 1
Formosa do Oeste	Pequeno Porte 1
Foz do Iguaçu	Grande Porte
Francisco Beltrão	Médio Porte
Godoy Moreira	Pequeno Porte 1
Goioerê	Pequeno Porte 2
Guaíra	Pequeno Porte 2
Guamiranga	Pequeno Porte 1
Guaraci	Pequeno Porte 1
Guaraníacu	Pequeno Porte 1
Guarapuava	Grande Porte
Guaratuba	Pequeno Porte 2
Ibaiti	Pequeno Porte 2
Ibiporã	Pequeno Porte 2
Icaraíma	Pequeno Porte 1
Iguaraçu	Pequeno Porte 1
Iguatu	Pequeno Porte 1
Imbituva	Pequeno Porte 2
Indianópolis	Pequeno Porte 1
Ipiranga	Pequeno Porte 1
Iracema do Oeste	Pequeno Porte 1
Irati	Médio Porte
Itaipulândia	Pequeno Porte 1
Itambé	Pequeno Porte 1
Itaperuçu	Pequeno Porte 2
Ivaiporã	Pequeno Porte 2
Ivaté	Pequeno Porte 1
Ivatuba	Pequeno Porte 1
Jandaia do Sul	Pequeno Porte 2
Janiópolis	Pequeno Porte 1
Japurá	Pequeno Porte 1
Jataizinho	Pequeno Porte 1

DELIBERAÇÃO nº 056/2021 – CEAS/PR

O Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS/PR, em reunião ordinária ocorrida em 10 de setembro de 2021, no uso de suas atribuições regimentais, e

Considerando Resolução nº 145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 130 de 15/07/05, que aprovou a Norma Operacional Básica e instituiu o Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11/11/09, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 33 de 12/12/12, que aprovou a nova Norma Operacional Básica do SUAS;

Considerando que os Benefícios Eventuais previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93, integram organicamente as garantias do SUAS e que sua prestação deve atender ao princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544/13, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas instituído pela Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

Considerando as Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS/ 2018 - MDS – Ministério do Desenvolvimento Social;

Considerando a Deliberação nº 045/2013 – CEAS/PR, que regulamenta o cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais;

Considerando a Declaração da Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual 4298/2020 que declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

Considerando a Resolução nº 09/2021 da Comissão Intergestores Bipartite que instituiu o Incentivo COVID.

DELIBERA

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Aprovar o repasse Fundo a Fundo do Incentivo COVID no valor de R\$8.636.000,00 (oito milhões, seiscentos e trinta e seis mil reais), para os municípios elencados no Anexo I da presente Resolução.

Art. 2º O repasse Fundo a Fundo do Incentivo COVID é destinado ao custeio de Benefícios Eventuais e Serviços Socioassistenciais da Proteção Social Básica.

Parágrafo Único: O Incentivo COVID é caracterizado como estratégia emergencial de repasse de recurso e compreende a ampliação da oferta de Benefícios Eventuais e a potencialização dos serviços da Proteção Social Básica, destinados a atender de maneira rápida e urgente, visando restabelecer de forma imediata asseguranças sociais à população que vivencia a situação de vulnerabilidade social, considerando a ampliação de demanda por benefícios eventuais e de atendimento e acompanhamento na Proteção Social

Básica.

Art. 3º No que diz respeito aos Benefícios Eventuais, as ações a serem desenvolvidas pelos municípios devem primar pela estruturação da oferta de benefícios em articulação com serviços, possibilitando estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários dos Benefícios Eventuais, de acordo com a legislação vigente, resguardando as condições necessárias de prevenção do COVID.

Art. 4º - No que diz respeito a Proteção Social básica, as despesas, **unicamente na forma de custeio**, deverão ser efetivadas nos Serviços Socioassistenciais Tipificados, conforme a Resolução 109/2009 do CNAS, a saber:

1. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
2. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
3. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Capítulo II

Dos Municípios Contemplados

Art. 5º O repasse será efetivado para os municípios com Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo – ARCPF 2021.

Art. 6º Foram elencados como elegíveis todos os municípios que NÃO SÃO CONTEMPLADOS COM O PPAS I pelas Deliberações 013/2013 e 90/2013 CEAS-PR.

Art 7º O valor repassado por município é com base no número de famílias em situação de alta vulnerabilidade, segundo Índice de Vulnerabilidade das Famílias – IVFPR, aferido na base do Cadúnico, em agosto de 2021, conforme quadro a seguir:

FAIXAS DE REPASSE	QUANTIDADE DE FAMÍLIAS POR FAIXA	VALOR POR MUNICÍPIO	TOTAL DE MUNICÍPIOS	TOTAL DO REPASSE NA FAIXA
1	Até 200 famílias	R\$16.000,00	42	R\$672.000,00
2	De 201 a 300 famílias	R\$22.000,00	32	R\$704.000,00
3	De 301 a 401 famílias	R\$25.000,00	22	R\$550.000,00
4	De 402 a 502 famílias	R\$30.000,00	20	R\$600.000,00
5	De 503 a 761 famílias	R\$35.000,00	27	R\$945.000,00
6	De 762 a 1.000 famílias	R\$40.000,00	19	R\$760.000,00
7	De 1.001 a 1.500 famílias	R\$45.000,00	24	R\$1.080.000,00
8	De 1.501 a 2.000 famílias	R\$50.000,00	11	R\$550.000,00
9	De 2.001 a 3.500 famílias	R\$65.000,00	13	R\$845.000,00
10	De 3.501 a 6.000 famílias	R\$80.000,00	9	R\$720.000,00
11	De 6.001 a 10.000 famílias	R\$115.000,00	4	R\$460.000,00

12	De 10.001 a 25.000 famílias	R\$150.000,00	3	R\$450.000,00
13	Acima de 25.000 famílias	R\$300.000,00	1	R\$300.000,00
TOTAL DO RECURSO A SER REPASSADO				R\$8.636.000,00

Parágrafo único: A relação de municípios aptos e o valor correspondente deste Incentivo encontra-se no Anexo I.

Capítulo III

Da Adesão

Art. 8º O Incentivo COVID será repassado aos municípios que atendam ao disposto nessa Deliberação e que realizarão adesão, por meio da assinatura do Termo de Adesão no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF), em até 40 (quarenta) após a publicação dessa Deliberação.

Parágrafo Único: Após a adesão no SIFF será publicada Resolução da SEJUF com a relação dos municípios que realizaram o aceite e foram habilitados, com os valores repassados por município.

Art.9º O Plano de Ação no SIFF deverá ser elaborado e preenchido em até 40 (quarenta) dias após sua abertura. A data de abertura será concomitante com a abertura do Termo de Adesão.

§1º O município deverá preencher o Plano de Ação, conforme parâmetros do SIFF, de acordo com a realidade e as necessidades do município, com indicação das metas de atendimento - para benefícios eventuais e/ou serviços socioassistencias da Proteção Social Básica.

§2º O Plano de Ação somente será considerado concluído quando houver a publicação da Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social em que conste a adesão e a aprovação do Plano de Ação do município ao repasse do Incentivo COVID, sendo necessário anexar a Resolução publicada no sistema na aba específica;

Art. 10º São atribuições prioritárias dos municípios para adesão ao Incentivo COVID: I – Garantir a igualdade de condições no acesso às informações e ao benefício eventual, sem qualquer tipo de constrangimento ou estigma ao beneficiário; II – Possuir Regulamentação Municipal para concessão dos benefícios eventuais, respeitadas as normativas federais e estaduais; III - Possuir Regulamentação Municipal para concessão dos benefícios eventuais, respeitadas às normativas federais e estaduais.

Art. 11º Poderá ser solicitado, a qualquer tempo, regulamentação municipal dos benefícios eventuais. Caso o município não possua ou que a regulamentação prevê benefícios eventuais de outras políticas, terá o prazo de 90 dias para regularizar a situação, caso contrário deverá ressarcir o recurso ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único: O Incentivo COVID será ser utilizado nas modalidades de benefícios eventuais regulamentadas no âmbito municipal no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 12º Os municípios devem manter as condições do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo - ARCPF emitido pela Divisão de Gestão do SUAS/SEJUF.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 13º O recurso a ser utilizado para o Incentivo COVID é oriundo de recursos transferidos do FECON ao FEAS.

Art. 14º O prazo para execução do recurso será a partir do repasse até dia 31 de dezembro de 2022, não podendo ser prorrogado.

§1º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê legislação;

§2º É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência.

Art. 15º O repasse do recurso será realizado em parcela única aos Municípios por meio de depósito em conta específica para este repasse, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 16º O município deverá inserir o Incentivo COVID no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual).

Capítulo V

Dos Itens de Despesas e Das Vedações

Art.17º Os recursos solicitados deverão ser utilizados para cobertura dos itens de despesa corrente compreendidos como custeio.

Art. 18º São vedadas despesas com: I – investimento; II – recursos humanos; III – rescisão trabalhista ou congêneres, caso haja; IV - despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos; V – obras e reformas; VI – melhorias e adaptações; VII – ações e benefícios que não sejam de atribuição da Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

Capítulo VI

Da Prestação de Contas

Art. 19º A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, com as seguintes exigências:

I - Preenchimento integral de todas as abas do SIFF, contida toda documentação exigida, para que se considere o envio do Relatório de Gestão Físico-Financeiro do Município;

II - A devida aprovação do CMAS, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada;

§1º Os prazos para preenchimento do SIFF devem ser cumpridos para que se considere a efetiva apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira pelo município;

§2º Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-PR.

Art. 20º Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no art. 15 e seus parágrafos, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência - FEAS.

Parágrafo único. A devolução será requisitada após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 21º O órgão gestor estadual pode solicitar a qualquer tempo extratos da conta-corrente e da aplicação financeira para fins de monitoramento e acompanhamento.

Art. 22º Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR).

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 23º A omissão na apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 24º Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de

Assistência Social com o Conselho Estadual de Assistência Social, observado o disposto na Lei Estadual nº 17544/2013 e no Decreto Estadual nº 8543/2013.

Art. 25º A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 13 de Setembro de 2021.



Larissa Marsolik

Presidente CEAS/PR

ANEXO I - RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ELENCADOS CONFORME CRITÉRIOS

Escritório Regional da SEJUF	Município	Porte Populacional	Faixa de Repasse conforme número de famílias em Alta Vulnerabilidade	Valor Previsto
Umuarama	Alto Paraíso	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Cascavel	Anahy	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Maringá	Atalaia	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Francisco Beltrão	Bela Vista da Caroba	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Londrina	Cafeara	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Umuarama	Cafezal do Sul	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Ivaiporã	Cruzmaltina	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Maringá	Doutor Camargo	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Foz do Iguaçu	Entre Rios do Oeste	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Umuarama	Esperança Nova	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Campo Mourão	Farol	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Maringá	Floráí	Pequeno Porte 1	1	16.000,00
Ivaiporã	Godoy Moreira	Pequeno Porte 1	1	16.000,00



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 10/2022

Súmula: Abre Credito Adicional Especial e dá outras providências.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 10/2022**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 10/2022**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 07 dias do mês de 03 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
X		José Maria Carneiro (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 10/2022

Súmula: Abre Credito Adicional Especial e dá outras providências.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 10/2022**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 10/2022**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 07 dias do mês de 03 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>✓</u>		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
<u>X</u>		Jose Maurino Carniato (Relator)
<u>✓</u>		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 10/2022

Súmula: Abre Credito Adicional Especial e dá outras providências.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 10/2022**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 10/2022**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 02 dias do mês de 03 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contra	Vereador
		Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
		Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
<u>2</u>	<u>1</u>	Emerson da Silva Bertotti (Membro)

